



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.292 - MG (2012/0250837-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO GOVEIA FERREIRA COUTIN (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, salvo em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do crime - golpe de faca no peito, simplesmente porque a vítima estaria ficando com sua namorada (motivo torpe) -, contando, inclusive, com imposição de medidas protetivas de urgência.
3. Inexistência da excepcionalidade que autorizaria a utilização do *writ*, porquanto o acórdão impugnado está em total sintonia com o entendimento desta Corte Superior.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.292 - MG (2012/0250837-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro Goveia Ferreira Coutin**, representado pela Defensoria Pública da União, contra a decisão que indeferiu liminarmente a ordem pleiteada (fl. 154):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. IMPETRAÇÃO COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES DA RACIONALIDADE RECURSAL. RETOMADA DO CURSO REGULAR DO PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *writ* AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, JUSTIFICARIA O PROCESSAMENTO DO *WRIT*. Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 176/181):

[...]

A decisão monocrática, rejeitando a utilização do HC como substitutivo do recurso cabível, revela opção constitucionalmente inadequada, por minimizar a eficácia do direito à liberdade de locomoção, de índole constitucional, diretamente relacionado com o fundamento constitucional maior: a dignidade da pessoa humana.

[...]

Estão equivocados os recentes pronunciamentos do STF. A inadmissão do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário pela Corte Suprema não gera a retomada regular do processo penal. Afinal, pelo fato de constituir ação de impugnação autônoma, e não recurso, o HC não interfere na sistemática recursal.

Nesse sentido, está equivocado o alinhamento do STJ à nova orientação do STF.

[...] impõe-se o conhecimento regular do *writ*, que não haverá de ser examinado apenas sob a ótica da existência de ilegalidade manifesta, digna da concessão de HC de ofício, como quer a decisão monocrática.

Seja como for, registre-se que há, sim, ilegalidade manifesta a ser reparada, a justificar o seguimento do *writ* e mesmo a concessão da ordem de HC de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a decisão agravada, seria legítima a decretação da prisão preventiva, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, estariam a retratar, *in concreto*, a periculosidade do agente, a gravidade do delito e de seu *modus operandi*, considerando-se, especialmente, *que ostenta passagens judiciais, inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência* e, ainda, *não existe nos autos comprovação do endereço informado pelo conduzido quando do APF*.

Examinando-se a transcrição da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, feita pela decisão ora agravada, verifica-se que, ao examinar o caso, o juízo de primeira instância registrou que *o flagranteado está sendo acusado da prática de um crime doloso contra a vida, o qual, aparentemente, foi praticado por motivação torpe (a vítima supostamente estaria "ficando" com sua namorada), sendo que o ofendido foi alvejado com um golpe de faca no peito, tendo sido encaminhado para o hospital em estado grave*. De acordo com a transcrição do acórdão do Tribunal local, verifica-se que, ao apreciar o caso, o TJMG fez referência ao fato de o delito ter sido praticado, supostamente, por motivo torpe, com uso de arma branca e à luz do dia.

Em verdade, o fundamento passional do delito, aliado à utilização de arma branca e à não-consumação do homicídio, aponta para a ausência de periculosidade ou mesmo de gravidade do delito e de seu *modus operandi*.

Como se não bastasse, a gravidade concreta do delito e de seu *modus operandi* e a periculosidade foram demonstradas por singela descrição genérica do crime atribuído ao agravante. Sem a descrição de aspecto concreto da conduta praticada que assumisse especial gravidade, foi simplesmente descrito o crime de homicídio qualificado tentado que é imputado ao recorrente.

[...]

Sobre as passagens judiciais do agravante, verifica-se, a partir da certidão de antecedentes criminais das fls. 73/75, 89/91, 107/108, 121/122, que nenhuma delas redundou em condenação transitada em julgado.

[...] o histórico conturbado não pode fundar a cautelaridade.

[...]

Caso se insista no argumento da necessidade de se neutralizar o risco de reiteração delitiva - hipótese que se admite apenas para argumentar -, registre-se que há medidas cautelares alternativas, menos gravosas do que a prisão, que permitem fazê-lo.

[...]

Por fim, sobre a inexistência nos autos de comprovação do endereço informado pelo conduzido, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, registre-se que não constitui em fundamento evocado pelo Tribunal local, mas apenas pelo juízo de primeira instância.

[...]

Requer, então, o provimento do agravo regimental, para fins de se *conhecer regularmente do habeas corpus impetrado e, ainda que via concessão de HC de ofício, promover-se a revogação da prisão preventiva e a concessão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade provisória, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão (fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.292 - MG (2012/0250837-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante não trouxe argumentos capazes de desvalorizar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 156/165):

[...]

Conquanto o uso de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e uma vulgarização do *habeas corpus*.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte trecho:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o habeas corpus "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

5. *Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

6. Habeas corpus *rejeitado*." (STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

No mesmo sentido:

"Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Atentado violento ao pudor praticado com violência presumida – art. 214, c/c art. 223, 'a', do Código Penal. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Inviabilidade da concessão ex officio do writ. Absolvição. reexame de fatos e provas: Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. Superveniência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Impossibilidade de convolação do writ em revisão criminal. Aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009, com o fito de diminuir a pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Tema não examinado no Tribunal a quo. Supressão de instância. Inocorrência, in casu, de concurso de crimes.

1. *A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.*

2. *Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não sujeitas à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal.*

3. *A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, que objetivam viabilizar o exercício pleno da nobre função de guardião da Constituição Federal.*

4. *E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, urgente e imperativa reviravolta de entendimento em prol da organicidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

5. *Ad argumentandum tantum, sequer é o caso de concessão ex officio da ordem, porquanto a impetrante pretende, através do revolvimento de fatos e provas, infirmar a palavra da vítima de atentado violento ao pudor, com violência presumida, bem como o testemunho da mãe dela para alcançar, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a absolvição, atribuindo aos pais da criança, então com 6 (seis) anos de idade, falta de cuidados e imputando à mãe falsa comunicação de crime para acobertar suposto adultério praticado com o paciente; argumentos lastimáveis, data venia.*

6. *É cediço que a via estreita do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição, consoante remansosa jurisprudência desta Corte: HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; E RHC 84.901, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009.*

7. *Outrossim, o superveniente trânsito em julgado da sentença traduz impossibilidade de convolação do writ, ou mesmo do recurso, em revisão criminal.*

8. O tema atinente à aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, por isso não pode ser conhecido nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. *Ainda que essa questão tivesse sido examinada pelo Tribunal a quo, o caso concreto não comportaria a aplicação da lex in melius posterior, porquanto a redução da pena somente seria possível se o paciente tivesse sido condenado em concurso material e pretendesse o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que a condenação foi por apenas um delito.*

10. Destarte, a jurisprudência desta Corte, anteriormente ao advento da referida Lei n. 12.015, de 7-8-2009, refutava o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sob o fundamento de configurarem delitos de espécies distintas, entendimento que há de ser revisto ante a inserção dos núcleos definidores do crime de atentado violento ao pudor na descrição típica do crime de estupro, passando a configurar delitos da mesma espécie.

11. A afirmação, pela Defensoria Pública, no sentido da ocorrência de concurso de crimes é, reitere-se, dissociada da realidade dos autos, não cabendo argumentar com a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009.

12. *Habeas corpus extinto, por inadequação da via processual, afastada a possibilidade de concessão ex officio da ordem.*" (STF, HC 108.181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, **negaram seguimento às impetrações**.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

E, por mais que o ponto central desta impetração seja a liberdade de ir e vir, não enxerguei, no caso dos autos, ilegalidade manifesta a ser reparada neste momento, o que poderia justificar o seguimento do *writ*.

Ao contrário do alegado na impetração, verifica-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Veja-se, por oportuno, que o magistrado singular ao converter a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, fê-lo sob os seguintes fundamentos (fls. 42/43):

[...] verifico que o flagranteado foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio cometido contra Cristiano Afonso dos Santos, fato este ocorrido em 07 de julho de 2012. Primeiramente, verifica-se que o flagranteado está sendo acusado da prática de um crime doloso contra a vida, o qual, aparentemente, foi praticado por motivação torpe (a vítima supostamente estaria "ficando" com sua namorada), sendo que o ofendido foi alvejado com um golpe de faca no peito, tendo sido encaminhado para o hospital em estado grave.

Embora primário, Leandro ostenta passagens judiciais, inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência. Ademais, ainda não existe nos autos comprovação do endereço informado pelo conduzido quando do APF, sendo que a possível legítima defesa alegada não restou claramente evidenciada.

Embora a orientação da lei 12403/11 seja pela residualidade da prisão cautelar, reconheço que, por ora, a medida de cautela, objetivando a garantia da ordem pública, bem como a continuidade das investigações, impõe-se, nos termos do art. 312 do CPP, reconhecendo como insuficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

[...] g.n.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ratificando a necessidade da manutenção da custódia cautelar, assim consignou (fls. 133/140):

[...]

Inicialmente, urge dizer que a decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, adequando-se aos ditames do artigo 310, *caput*, do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Examinado a decisão, tem-se que o Magistrado *a quo*, atento aos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos no auto de prisão em flagrante (fls. 35/39), vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito e, em sendo assim, converteu o flagrante em custódia preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

A materialidade do delito está comprovada através do auto de prisão em flagrante acostado aos autos (fls. 35/40).

Quanto ao indício suficiente de autoria, este também se mostra presente, diante das declarações prestadas pelo condutor (fl. 35), testemunhas (fls. 36/37) e conduzido (fl. 39), havendo informação de que o delito teria ocorrido em razão da vítima estar mantendo relações afetivas com a namorada do Paciente, motivo pelo qual este veio a desferir um golpe de faca no peito do ofendido.

Ambas as testemunhas, na delegacia, reconheceram o Paciente como autor da conduta delitiva (fls. 36/37).

[...]

Ademais, como ressaltado pelo Magistrado Singular, o Paciente ostenta passagens policiais, inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência, conforme se vê às fls. 107/108.

Com efeito, diante deste cenário, verifica-se, na espécie, a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciado, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do *writ* pretendido.

[...]

Vê-se, assim, que a manutenção da prisão cautelar do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, ante a gravidade concreta do delito e de seu *modus operandi*, realizado, supostamente, por motivo torpe, com uso de arma branca e à luz do dia, tornando-se, assim, imprescindível o seu encarceramento para a garantia da ordem pública, em razão de sua periculosidade.

[...]

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela, o disposto no art. 313, *caput*, inciso I, do mesmo diploma legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos.

Não bastasse tudo isso, o delito pelo qual o Paciente está sendo denunciado está previsto no rol de crimes hediondos, conforme preceitua o artigo 1º, *caput*, inciso I da Lei nº 8.072/90.

[...]

Aliás, o Código de Processo Penal, após recente alteração promovida pela Lei 12.403/11, adotando a previsão constitucional supramencionada, passou a disciplinar a inafiançabilidade dos crimes hediondos, conforme se infere da nova redação do art. 323, inciso II [...].

[...]

Por outro lado, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

Assim, em virtude das circunstâncias do fato, do *modus operandi* e da gravidade *in concreto* do delito, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas.

[...] g.n.

Como se vê, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva do ora paciente, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a gravidade do delito e de seu *modus operandi*, considerando-se, especialmente, *que ostenta passagens judiciais, inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência* e, ainda, *não existe nos autos comprovação do endereço informado pelo conduzido quando do APF* (fls. 42 e 132).

A propósito:

[...]

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

[...]

5. Na espécie, tem-se que a adoção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequada à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado em tese perpetrado pelo paciente, tampouco às demais circunstâncias do caso sob análise, as quais indicam maior risco à efetividade do processo, sobretudo porque apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

7. Ordem denegada.

(HC n. 199.905/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19/12/2011) g.n.

[...]

1. Ausente constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 186.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/2/2012) g.n.

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA.

1. O *modus operandi* das infrações – homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado – está a revelar a periculosidade social do acusado e que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP, tal como acentuaram as decisões que indeferiram a liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 183.289/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9/5/2012)
g.n.

Assim, não constato, de plano, flagrante ilegalidade a ser corrigida aqui e agora e que justificaria eventualmente o processamento da presente impetração.

[...]

É importante dizer uma vez mais que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em outras oportunidades, o eventual não conhecimento do *habeas corpus* não impede a concessão da ordem de ofício. No caso concreto, **repito**: a decisão atacada encontra-se suficientemente fundamentada – *periculosidade real do agente, gravidade do delito e seu modus operandi* –, principalmente porque ele **já conta com imposição de medidas protetivas de urgência**.

E a realidade dos autos impede, sim, o reconhecimento de ilegalidade flagrante, tendo em vista que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Casa, conforme precedentes citados por ocasião do indeferimento liminar.

Portanto, não houve aqui o simples não conhecimento do *writ*, já que se examinou a alegada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0250837-6

AgRg no
HC 260.292 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120888888 145120413342

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO GOVEIA FERREIRA COUTIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO GOVEIA FERREIRA COUTIN (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.